

Responsável: FER



Vereador

RENATO AFONSO

"Conte com ELE"

O vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o,

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 015/2007

Súmula: Institui no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social da Lapa o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

Art.1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

Art.2º - Poderão ser beneficiadas pelo serviço previsto no programa instituído por esta Lei, as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D.N.A., for indicado pelo Ministério Público ou por autoridade judiciária, em processo judicial, para fins de comprovação de filiação, paternidade e ou maternidade.

§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo, a pessoa deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (hoje, R\$ 95,00) e residência no município de Lapa a mais de 01 (um) ano.

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br - fone: 041-3622-2536- ramal 37

§ 2º - Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração e residência, deverá ser feita pelo pai e ou mãe ou ainda pelo responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.

§ 3º - A indicação para a realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal de Lapa autorizado a firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos ou particulares, para a realização dos exames previstos nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei correrão por conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 07 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE: 04 – Fundo Municipal de Assistência Social
ATIVIDADE – 2.023 - Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0019 – 3.3.90.39.00.00.00.00.1000 – OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

PARÁGRAFO ÚNICO - A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2008.

Art. 5º - O município de Lapa destinará anualmente em seu orçamento anual, recursos para o custeio de despesas de funcionamento e manutenção do programa instituído por esta Lei e de despesas decorrentes de convênios nela prevista.

Art. 6º - À Secretaria de Ação Social do município de Lapa, caberá a responsabilidade da execução e acompanhamento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa em 1º de outubro de 2007.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A constituição Federal garante a criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, dispondo ser dever dos pais garantir aos menores os direitos fundamentais, conforme previsto no seu artigo 227.

Para fins de garantir às crianças e adolescentes a efetividade desses direitos, inegável que o Estado incumbe por disposição de tais pessoas os mecanismos necessários para a identificação de seus genitores, através do acesso à justiça, com previsão das ações de investigação e averiguação de paternidade, bem como possibilitar a efetividade de tais procedimentos, mediante o acesso aos exames laboratoriais a população carente.

No âmbito do Município da Lapa, muitas crianças e adolescentes não tem obtido acesso aos meios necessários que possibilitem de identificar seus genitores, muito embora tanto a defensoria Pública quanto o Ministério Público tenham enviados esforços no sentido de ajuizarem as competentes ações, ante a carência de recursos de ambas as partes, torna-se inviável a realização do exame laboratorial de DNA.

Nem a existência de convênios, que possibilitem a redução do valor do exame para R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), evitou a paralisação dos processos, tendo em conta as parcas condições das partes.

A existência de uma família estruturada e regularmente constituída traz excelentes efeitos junto a sociedade, pois sendo o primeiro núcleo social da criança e do adolescente, ali terá acesso aos ensinamentos morais e éticos necessários para o bom convívio social e desenvolvimento da comunidade.

Lapa em 1º de outubro de 2007.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br – fone: 041-3622-2536- ramal 37



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 0103/2007

Ref. Anteprojeto de Lei nº 15

Súmula: Institui no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social da Lapa o Programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei nº 15/2007, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, cujo objeto é a Instituição no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social o Programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

Pelo artigo segundo do referido Anteprojeto, o Município poderá beneficiar somente as pessoas cujo referido exame laboratorial de investigação do vínculo genético por D.N.A. for indicado pelo Ministério Público ou por autoridade judiciária, em processo judicial, para fins de comprovação de filiação, paternidade ou maternidade.



Diz ainda, que para as pessoas serem beneficiadas com este exame de forma gratuita, devera, além de ser parte em processo judicial, comprovar renda mensal “per capita” inferior a um quarto do salário mínimo, bem como residir no município por mais de um ano.

Em seu artigo terceiro, demonstra que a indicação para exame deverá ser feito pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público, acompanhado de ficha sócio econômica preenchida pelas partes, sendo que estes dados serão verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual poderá exigir documentos comprobatórios dos preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Por fim, estabelece que o Município para dar atendimento à este Programa poderá firmar convênios com Hospitais e Laboratórios de Análises Clínicas, públicos e particulares, sendo que para cobertura dos custos serão usados como recursos a dotação transcrita, referente à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Juntou-se justificativa, e, por esta enaltece-se a importância sócio-familiar de tal programa.

Sobre o tema, diz o artigo 174 de nossa Lei Orgânica que;

“Art. 174- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma Constituição Federal e da Estadual”.

No mesmo sentido, nossa Constituição, em seus artigo 226 e 227 diz que:



“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 09 de outubro de 2007.


Jonathan Dittrich Junior
Assessoria Jurídica

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 015/2007

AUTOR: VER. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

SÚMULA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DA LAPA, DENTRO DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA LAPA O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME LABORATORIAL DE INVESTIGAÇÃO DE VINCULO GENETICO DE FILIAÇÃO POR D.N.A".

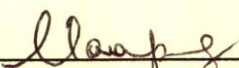
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 10 DE OUTUBRO DE 2007


JOÃO ANTONIO MARTINS

PRESIDENTE

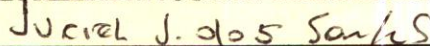
RECEBI O PROJETO EM 15 / OUTUBRO / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

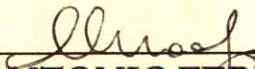
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


Juciel J. dos Santos

LAPA, EM 15 / 10 / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTEPROJETO DE LEI Nº 15/2007

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: “Institui no Município da Lapa, dentro da Estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social da Lapa o Programa de Prestação de Serviços de Exame Laboratorial de Investigação de Vínculo Genético de Filiação por D.N.A.”

Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 29 de Outubro de 2007

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Marco Antonio Ferrari Ramos

Ver. MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

VOTO

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

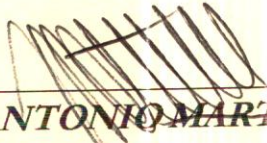
ANTE PROJETO DE LEI Nº 015/2007

AUTOR: VER. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

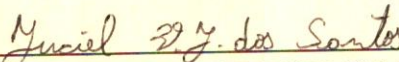
SÚMULA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DA LAPA, DENTRO DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA LAPA O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME LABORATORIAL DE INVESTIGAÇÃO DE VINCULO GENETICO DE FILIAÇÃO POR D.N.A".

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

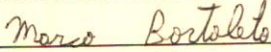

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

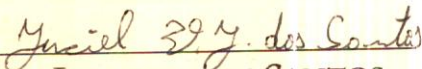
RECEBI O PROJETO EM 17 / Outubro / 2007.


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 17 / 10 / 2007.


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 15/07

AUTOR: Vereador João Renato Leal Afonso

SÚMULA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DA LAPA, DENTRO DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA LAPA O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME LABORATORIAL DE INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO DE FILIAÇÃO POR D.N.A."

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 15/07, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, resolve pela continuidade na sua tramitação tendo em vista, que não há nenhum impedimento legal ou constitucional na presente proposição.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário "*secundum legem*".

Lapa, 18 de outubro de 2007

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

VILMAR CZARNESKI BAVARESCO

Membro

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Presidente da comissão

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 015/2007

AUTOR: VER. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

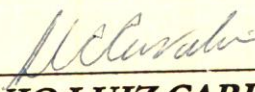
SÚMULA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DA LAPA, DENTRO DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA LAPA O PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME LABORATORIAL DE INVESTIGAÇÃO DE VINCULO GENETICO DE FILIAÇÃO POR D.N.A".

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

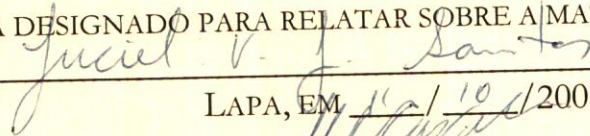

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 11 / Outubro / 2007.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 11 / 10 / 2007.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, BEM ESTAR
SOCIAL E ECOLOGIA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

ANTEPROJETO DE LEI Nº 15/2007

AUTOR: Ver. João Renato Leal Afonso

SÚMULA: "Institui no Município da Lapa, dentro da Estrutura da Prestação de Serviços de Exame Laboratorial de Investigação de Vinculo Genético de Filiação por D.N.A".

PARECER

O Vereador João Renato Leal Afonso apresentou à consideração da Câmara Municipal, o Anteprojeto sobre a Instituição no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social o Programa de Prestação de Serviços de exame laboratorial de investigação de vinculo genético de filiação por D.N.A.

A justificativa do Anteprojeto é garantir às crianças e adolescentes a efetividade desses direitos, inegável que o Estado incube por disposição de tais pessoas os mecanismos necessários para a identificação de seus genitores, através do acesso à justiça, com previsão das ações de investigação de paternidade, bem como possibilitar a efetividade de tais procedimentos, mediante o acesso aos exames laboratoriais a população carente.

Nestes termos, somos pela continuidade da presente proposta, submetendo ao Douto Plenário a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Lapa, 15 de Outubro de 2007

Juciel Z. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

Antonio Luiz Carlos Cavallini

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Presidente

Leandro Pierin Borges da Silveira

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Membro

PROJETO DE LEI Nº 105/2007

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso.

Súmula: Institui no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social da Lapa o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**

Art.1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

Art.2º - Poderão ser beneficiadas pelo serviço previsto no programa instituído por esta Lei, as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D.N.A., for indicado pelo Ministério Público ou por autoridade judiciária, em processo judicial, para fins de comprovação de filiação, paternidade e ou maternidade.

§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (hoje, R\$ 95,00) e residência no município de Lapa a mais de 01 (um) ano.

§ 2º - Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração e residência, deverá ser feita pelo pai e ou mãe ou ainda pelo responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.

§ 3º - A indicação para a realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal de Lapa autorizado a firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos ou particulares, para a realização dos exames previstos nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei correrão por conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 07 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE: 04 – Fundo Municipal de Assistência Social

ATIVIDADE – 2.023 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0019 – 3.3.90.39.00.00.00.1000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

PARÁGRAFO ÚNICO - A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2008.

Art. 5º - O município de Lapa destinará anualmente em seu orçamento anual, recursos para o custeio de despesas de funcionamento e manutenção do programa instituído por esta Lei e de despesas decorrentes de convênios nela prevista.

Art. 6º - À Secretaria de Ação Social do município de Lapa, caberá a responsabilidade da execução e acompanhamento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2007.

Juciel V. Jungles dos Santos
JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

João Antonio de Jesus Martins
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

LEI Nº 2386, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

Súmula: Institui no município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social da Lapa o Programa de Prestação de Serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Vice-Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D. N. A.

Art. 2º - Poderão ser beneficiadas pelo serviço previsto no programa instituído por esta Lei, as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D. N. A., for indicado pelo Ministério Público ou por autoridade judiciária, em processo judicial, para fins de comprovação de filiação, paternidade e ou maternidade.

§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (hoje, R\$ 95,00) e residência no município de Lapa há mais de 01(um) ano.

§ 2º - Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração e residência, deverá ser feita pelo pai e ou mãe ou ainda pelo responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.

§ 3º - A indicação para realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Lei nº 2395/2009

Folha 02

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal de Lapa autorizado a firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos ou particulares, para a realização dos exames previstos nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei, correrão por conta da seguinte dotação:

ORGÃO: 07-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE: 04-Fundo Municipal de Assistência Social

ATIVIDADE – 2.023-Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0019 - 3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS
PESSOA JURÍDICA

Parágrafo Único: A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2008.

Art. 5º - O município de Lapa destinará anualmente em seu orçamento anual, recursos para o custeio de despesas de funcionamento e manutenção do Programa instituído por esta Lei e de despesas decorrentes de convênios nela prevista.

Art. 6º - À Secretaria de Ação Social do município de Lapa, caberá a responsabilidade da execução e acompanhamento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 09 de novembro de 2009.


CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
VICE-PRESIDENTE

FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 51/2009

Ref. Requerimento nº 48/2009 do Vereador João Renato Leal Afonso

Trata-se de requerimento do vereador João Renato Leal Afonso solicitando procedimentos para que o Projeto de Lei nº 105/2007, de autoria deste vereador, seja efetivamente promulgado.

Em detida análise, verifica-se que o prazo para sanção prefetural do Projeto de Lei em comento expirou em 17 de fevereiro de 2008, resultando em sanção tácita, conforme artigo 56 § 8º da LOM, sendo que até o presente momento, não existe ato para suprir tal deficiência, conforme determina o mesmo regramento.

A Lei Orgânica do nosso Município, no seu artigo 56 e parágrafos assim consigna:

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção. (grifou-se)

(...)

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (grifou-se)

FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Verifica-se que, quando do envio do Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal ao Prefeito Municipal, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação do Executivo, o que resultou em sanção tácita do referido projeto.

Neste diapasão, seguindo o que determina a Lei Orgânica Municipal, em havendo sanção tácita e o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

No caso em apreço, o Presidente, à época, não promulgou a referida lei nem tampouco seu Vice-Presidente, conforme impõe a nossa Lei Orgânica.

Sendo assim, muito embora tenha havido nova composição da Mesa Diretora, pela atual legislatura, com a posse de novos membros nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, e ainda que o atual Presidente queira promulgar a Lei em epígrafe, quem deverá fazê-lo é o seu atual Vice-presidente.

Isso se deve ao fato, de que a nossa Lei Orgânica, neste particular, é bem explícita e objetiva, quando menciona que se o Presidente não promulgar a lei, o Vice-Presidente o fará.

Como já decorreu o prazo para o Presidente, à época, promulgar a lei em voga, caberá ao atual Vice-Presidente desta Casa de Leis obrigatoriamente fazê-lo, uma vez que se trata de regramento com relação as funções exercidas atreladas ao cargo e não à pessoa que está investida no cargo.

FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Por tal motivo, sem maiores divagações com relação ao tema indagado, esta Assessoria Jurídica pugna pelo entendimento de que o atual Vice-Presidente deste Legislativo deva, obrigatoriamente, promulgar a Lei em comento com as demais tramitações de estilo.

É o parecer.

Lapa-Pr, 23 de outubro de 2009.

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial